***HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO** Nº. 0001023-65.2015.815.0000 – PRINCESA ISABEL
Relator: Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
Impetrantes : Claudius Augusto Lyra Ferreira Caju (OAB/PB 5.415) e outro
Paciente: Willians Xavier da Silva

***HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO** – Roubo majorado e formação de quadrilha – Prisão preventiva – Alegado excesso de prazo – Processo complexo – Pluralidade de réus – Eventual retardo plenamente justificado – Denegação.

– "(...) I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ). II - No caso em tela, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica pelas peculiaridades da causa, como o elevado número de acusados e testemunhas, pela expedição de cartas precatórias, o que evidencia a complexidade do feito, razão pela qual não se vislumbra, na hipótese e por ora, o alegado constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo. (...)." (STJ. RHC 53.267/AL, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015).

– Havendo pluralidade de réus e crimes a apurar, não há como se evitar um certo retardamento no tramitar do processo, o que não pode ser imputado à máquina judiciária, não havendo falar-se em injustificado excesso de prazo, a configurar coação ilegal no direito de locomoção do paciente.

– Ordem denegada.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus* acima identificados:

**ACORDA** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem.

## – R E L A T Ó R I O –

Cuida-se de ação de *habeas corpus* impetrada por Claudius Augusto lyra Ferreira Caju e outro em prol de Williams Xavier da Silva, indicando como coator o Juiz de Direito da 3ª Vara da comarca de Princesa Isabel.

Afirma que sobre o paciente, denunciado e preso preventivamente pela prática, em tese, dos crimes descritos nos arts. 157, § 2º, I, II e V (duas vezes), 163, I e III e 288, c/c 29 e 69, todos do CP, recai ilegal constrangimento, decorrente de excesso de prazo para a conclusão do sumário de culpa.

Requer, por isso, a concessão da ordem, com a expedição de alvará de soltura em favor do preso.

Não houve pedido de liminar.

Prestadas as informações (fls. 104/106), seguiram os autos à consideração da Procuradoria de Justiça, que, em parecer de fls. 162/164, manifestou-se pela denegação da ordem.

Conclusos, pus os autos em mesa para julgamento, na forma regimental.

É o relatório.

**— V O T O: O EXMO. DESEMBARGADOR JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO —**

O paciente foi denunciado e preso preventivamente, pela prática, em tese, das infrações penais previstas nos arts. 157, § 2º, I, II e V (duas vezes), 163, I e III e 288, c/c 29 e 69, todos do CP.

Aduz o impetrante que está evidenciado o constrangimento ilegal por excesso de prazo suportado pelo paciente, visto que *"já são passados mais de 160 (cento e sessenta) dias sem que se tenha dado início aos atos instrutórios"* (fl. 05).

Postula a concessão da ordem, visando à expedição de alvará de soltura em favor do preso.

A ordem não deve ser concedida.

O paciente foi preso, segundo noticia a inicial, em 29.08.2014, por, supostamente, integrar uma articulada quadrilha de assaltantes de bancos que age em diversas regiões do país (cf. cópia de denúncia de fls. 09/19).

Desde então, continua encarcerado, por prazo que, na sua ótica, afigura-se excessivo.

Ao contrário do alegado, não me parece haver qualquer excesso de prazo no caso concreto.

É que, como se sabe, já é consagrado, no âmbito da doutrina e da exegese pretoriana, que o excesso de prazo na formação da culpa não resulta de mera soma aritmética daqueles lapsos que possam ser somados para conduzir ao final do processo, como parece defender o impetrante, mas está sujeito ao princípio da

razoabilidade que a lei empresta aos atos judiciais de uma forma em geral.

Bem a propósito

> "(...) 4. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. (...)." (STJ. HC 272.577/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª T., julgado em 11/11/2014, DJe 27/11/2014).

> "(...) I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ). (...)." (STJ. RHC 53.267/AL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015).

> "(...) 2. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo entendimento jurisprudencial deste Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. (...)." (STJ. HC 299.738/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 03/12/2014).

Outrossim, é aceitável eventual dilação, devido à observância dos trâmites processuais, sendo certo que o prazo para a conclusão da instrução criminal, como um todo, não é absoluto e o constrangimento ilegal pelo seu excesso só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, não sendo este o caso dos autos.

A propósito:

> "Somente o excesso de prazo excessivo e abusivo justifica a concessão do *habeas corpus*." (TJGO. HC 10748-6/217. Rel. Des. Byron Seabra Guimarães. J. 11/02/1992. DJ 11278, de 04/03/1992).

É que, segundo noticiou a autoridade impetrada nas informações que prestou, eventual demora na instrução é atribuída ao fato de *"que foram denunciados 09 (nove) réus, sendo assim, pela sua própria natureza trata-se de processo complexo e que a fase atual encontra-se aguardando a citação de alguns acoimados, inclusive em face das diversas precatórias citatórias expedidas para os Estados de Rio Grande do Norte, Alagoas e para a Comarca de Patos/PB."* (fl. 106).

Nesses casos, havendo pluralidade de réus, presos em unidades federativas distintas, com necessidade de expedição de carta precatória, e diversos crimes a serem apurados, inevitável certo retardamento no tramitar do processo, o que não pode ser imputado à máquina judiciária.

Logo, não há falar-se em injustificado excesso de prazo, a configurar coação ilegal no direito de locomoção dos pacientes.

E a jurisprudência pátria, inclusive a emanada desta Corte, é iterativa nesse sentido. Vejamos:

> "(...) A instrução criminal nas ações penais que apresentam grau de complexidade superior ao que ordinariamente se observa, implica, naturalmente, uma maior demora no desfecho da ação penal, o que, por si só, não configura constrangimento ilegal, eis que o excesso de prazo não decorre com exclusividade da soma aritmética dos prazos processuais e somente poderá ser reconhecido quando houver demora injustificada na tramitação do feito. (...)." (TJDFT. 20140020328790HBC, Rel.: ROMÃO C. OLIVEIRA, 1ª T. Crim., Julg.: 29/01/2015, Publicado no DJE: 12/02/2015. Pág.: 64).

> "(...) - Os prazos no Processo Penal não são fatais, improrrogáveis, admitindo-se exceções de acordo com as peculiaridades do caso e atendendo ao princípio da razoabilidade. Diante da complexidade do feito, onde há vários réus, justificado está o atraso na instrução do feito. (...)." (TJMG. HC 1.0000.15.002233-3/000, Relator(a): Des. (a) Denise Pinho da Costa Val , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 24/02/2015, publicação da súmula em 06/03/2015).

> "(...) A duração do processo, nos exatos termos da norma constitucional (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), deve ser razoável, impondo-se a interpretação da demora no curso da instrução através da ponderação com o princípio da proporcionalidade, que em seu sentido estrito autoriza a maior dilação dos prazos processuais quando a ação penal apresentar maior complexidade. (...)." (TJRS. HC 70063012165, Primeira Câmara Criminal, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 25/02/2015).

> "(...) Não há que se falar ainda em excesso de prazo na conclusão da instrução criminal, uma vez que causas complexas demandam mais tempo no desenvolvimento do trâmite processual, devendo a alegação de excesso de prazo ser avaliada sob o enfoque dos princípios da razoabilidade." (TJPB. Processo Nº 20141714620148150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES JOAO BENEDITO DA SILVA , j. Em 24-02-2015).

Do STJ, colhem-se, a propósito, os seguintes arestos:

> "(...) II - No caso em tela, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica pelas peculiaridades da causa, como o elevado número de acusados e testemunhas, pela expedição de cartas precatórias, o que evidencia a complexidade do feito, razão pela qual não se vislumbra, na hipótese e por ora, o alegado constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo. (...)." (STJ. RHC 53.267/AL, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015).

> "(...) 5. No caso, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos - vinte e três acusados -, representados por patronos distintos, necessidade de expedição de carta precatória, inclusive para notificação da paciente. (...)." (STJ. HC 272.577/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 27/11/2014).

Registre-se, ademais, que, segundo também noticiou a autoridade impetrada, *"a audiência de instrução e julgamento encontra-se designada para o dia 29 de abril do corrente ano"* (fl. 106).

Sendo assim, e não vislumbrando o constrangimento ilegal alegado, DENEGO A ORDEM, em harmonia com o parecer ministerial.

É COMO VOTO.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, Relator, e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

SALA DE SESSÕES "DES. M. TAIGY DE QUEIROZ MELO FILHO" DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, em João Pessoa, Capital, aos 07 (sete) dias do mês de abril do ano de 2015.

Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**
- R E L A T O R -